



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17734.721832/2017-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.253 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2021
Recorrente FABIO SABINO RODRIGUES ADVOCACIA E CONSULTORIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2017

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Uma vez intimado o contribuinte do Acórdão proferido pela DRJ, inicia-se o prazo de 30 dias para a interposição do Recurso Voluntário, nos termos do Decreto nº 70.235/72. Após o decurso do prazo legal e não havendo razões da contribuinte contrárias à constatação de intempestividade, o recurso voluntário não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso voluntário por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto da relatora. Vencido o conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, que reconhecia a tempestividade.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.253 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 17734.721832/2017-38

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 06-63.524 - 7ª Turma da DRJ/CTA, de 16 de agosto de 2018, que manteve a exclusão do Simples Nacional, efetivada pelo Ato Declaratório Executivo – DRF/BEL n.º 2673467 de 01/09/2017, com efeitos a partir de 01/01/2018, em virtude de a contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa.

Conforme informação extraída da tela a seguir (fl. 68), tratam-se de 24 (vinte e quatro) débitos do próprio Simples Nacional e de 1 (um) débito previdenciário (divergência entre GFIP e GPS).

DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Débitos do Simples Nacional

Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*
01/2015	661,53	02/2015	3.435,64	03/2015	5.157,48	04/2015	4.830,23	05/2015	5.225,30
06/2015	4.976,30	08/2015	1.967,50	09/2015	1.967,50	10/2015	1.967,50	11/2015	1.829,77
12/2015	3.658,03	01/2016	3.070,84	02/2016	2.683,84	03/2016	2.103,34	04/2016	2.103,34
05/2016	2.103,34	06/2016	2.087,04	07/2016	935,04	08/2016	935,04	09/2016	2.001,38
10/2016	2.495,66	11/2016	2.495,66	12/2016	2.495,66	04/2017	4.639,02	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

Débitos Previdenciários (Divergências entre GFIP e GPS)

Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*
03/2017	923,84	0,00	-	-	-	-	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

Conforme relatório do Acórdão da DRJ, em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte trata exclusivamente de questões relacionadas ao ISSQN, conforme se verifica do trecho reproduzido:

Cientificada da exclusão, a empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que:

Paga seu ISSQN através de cota única anual nos termos do Decreto Lei Federal 406/68 e da Lei Municipal de Belém do PA n.º 7.056/77.

Discorre sobre sua sistemática de recolhimentos de ISS e conclui que inexistem qualquer débito do impungente em matéria de ISSQN.

Anexa comprovantes de seus recolhimentos anuais de ISSQN e aduz que o tratamento diferenciado para o recolhimento de ISSQN, dos escritórios de advocacia, em cota única anual, está consolidado pela jurisprudência.

A DRJ consultou a situação dos débitos constantes no ADE no sistema informatizado SIVEX, e constatou que não foram regularizados dentro do prazo legal, 30 dias após a ciência do ADE, 23 (vinte e três) débitos do Simples Nacional e o débito previdenciário.

Como somente uma das pendências identificadas no ADE foi regularizada no limite legal, a decisão da DRJ concluiu pela manutenção da exclusão da empresa do Simples Nacional. O Acórdão não possui ementa.

Cientificado dessa decisão em 06/09/2018 (fl. 84), o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 10/10/2018, com as suas razões de defesa.

Em suma, a contribuinte defende que, como teria tomado ciência do julgamento do recurso (manifestação de inconformidade) em setembro de 2018, a decisão da exclusão do Simples passaria a ter efeito no ano-calendário 2019, sem efeitos retroativos à janeiro de 2018, nos termos do § 6º do art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e dos arts. 83, § 3º e 84, VI da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Ocorre que, conforme regramento da Lei complementar 123/2006, juntamente com o entendimento exarado pela Resolução CGSN n. 140/2018, o recurso tem efeito suspensivo e a decisão que se suceder tem efeitos para o ano subsequente, c não efeitos retroativos.

Dispõe a LC 123/2006:

"Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

(...)

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º, o CGSN poderá disciplinar procedimentos e prazos, bem como, no processo de exclusão, prever efeito suspensivo na hipótese de apresentação de impugnação, defesa ou recurso-

Normaliza a Resolução RFB nº 140:

"Art. 83. A competência para excluir de ofício a ME ou a EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

(...)

§ 3º Na hipótese de a ME ou a EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39. 5 6ºV

Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional

(...)

VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da Ciência do termo de exclusão, se a empresa estiver em débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 31, inciso IV)

Destarte, como a data de julgamento do recurso é de setembro de 2018, data em que o recorrente tomou ciência da negativa da inconformidade, a decisão de exclusão do simples passará a vigor no ano-calendário 2019, e não com efeitos retroativos à janeiro de 2018, conforme prescreve taxativamente as normas acima transcritas, já que o recurso tem efeito suspensivo, e a demora no julgamento do mesmo não fora culpa do contribuinte, que seguiu pagando o SIMPLES normalmente no ano de 2018.

Assim, protesta o recorrente pela manutenção do regime do SIMPLES Nacional, durante o ano de 2018, passando a exclusão a vigor somente à partir de janeiro de 2019.

De outra banda, considerando que o dia 07.09.2018, é feriado nacional, prorroga-se para o dia útil subsequente a data de 10.09.2018 a contagem dos 30 (trinta) dias para pagamento e regularização do débito, e na presente data, ou seja,

10.10.2018, o recorrente regularizou com a RECEITA FEDERAL o parcelamento do acordo em anexo, cumprindo com o prazo avençado para tornar sem efeito automaticamente o ato de exclusão:

"Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

§ 1º Na hipótese prevista nos incisos V e VI do caput, a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da ciência da exclusão de ofício, possibilitará a permanência da ME ou da EPP como optante pelo Simples Nacional. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 31, § 2º)"

Nestes termos, protestamos pela permanência como optante pelo Simples Nacional, nos termos Parágrafo 1º da Resolução CGSN 140.

Ao final, requer:

a) A permanência do recorrente no *Simples Nacional*, ano calendário 2018, protestando, desde já, por duplo grau hierárquico, e acaso seja a hipótese de exclusão que a mesma ocorra somente para o ano de 2019.

b) O acolhimento integral da tese esposada no presente Recurso Impugnatório para a manutenção em definitivo do *Simples Nacional*, nos termos do parágrafo 1º. Art. 84 da RESOLUÇÃO CGSN N.º 140, DE 22 DE MAIO DE 2018;

c) Protesta ao final, e desde já, pela ampla produção de provas, juntadas ulteriores de documentos, e tudo mais que for necessário ao deslinde deste processo administrativo, bem como pelo encaminhamento do presente, em grau de recurso, para o superior Hierárquico;

São os termos que pede, e espera deferimento.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1302-005.253 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 17734.721832/2017-38

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Inicialmente, analisando-se os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, constata-se que a contestação é intempestiva.

Nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF) o prazo legal para formalização do recurso voluntário, com efeito suspensivo, é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A forma de contagem do prazo de impugnação / contestação está regradada pelo artigo 5º do PAF:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, o sujeito passivo foi cientificado do teor do Acórdão n.º 06-63.524 - 7ª Turma da DRJ/CTA em **06/09/2018** (fls. 83 e 84), via postal, tendo apresentado Recurso Voluntário em **10/10/2018** (fl. 78).

Reproduzo as informações contidas nas fls. 83 e 84, que foram apresentadas pela própria interessada com o Recurso Voluntário:

<p>MINISTÉRIO DA FAZENDA / PAF</p> <p>DATA DE PRODUÇÃO: 10/06/2018 1ª TURMA DE INFORMAÇÕES Em 10/06/2018 URGENTE/PROCO - 1ª TURMA DO PROCO 17734.721832/2017-38, 4204 871/2018</p> <p>DESTINATÁRIO FABIO SABINO RODRIGUES ADV CONSULTORIA Em: 30/08/2018 - Proc 17734.721832/2017-38</p> <p>Rua Mundurucu, 3100 Sala 2301 Cremação 66040-003 Belém / PA</p>	  SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL	<p>AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM BELEM a Governador José Malcher, 2803</p> <p>is 100 Belém - PA</p> <p>cartário SABINO RODRIGUES ADV CONSULTORIA ,30/08/2018- Proc 17734.721832/2017-38</p> <p>undurucus, 3100 01 - Cremação 003 Belém - PA</p> <p>GISTRADO AR</p>
<p>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELEM Avenida Governador José Malcher, 2803 São Bras 66090-100 Belém / PA</p> <p>JCS96070361BR</p> 	 CORREIOS	<p>JCS96070361BR</p> 

*recebido
06/09/18
15:25*

JC596070361BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
06/09/2018 10:50 Belem / PA

06/09/2018 10:50	Objeto entregue ao destinatário
Belem / PA	
06/09/2018 08:22	Objeto saiu para entrega ao destinatário
Belem / PA	
05/09/2018 14:20	Objeto postado
BELEM / PA	

Chamo a atenção, para o fato de que consta nos autos um registro manuscrito da interessada (fls. 75), contendo a informação de que teria recebido o Acórdão em **11/09/2018**, conforme imagem a seguir. No entanto, não consegui identificar nada que me levasse a concluir que a ciência da intimação teria sido pessoal, ao invés da via postal, caracterizada pelos documentos de fls. 83 e 84, reproduzidos acima.

PA BELEM DRF

FL 75



Destaco que em vários trechos do Recurso Voluntário a contribuinte faz referência à data da ciência do Acórdão da DRJ, quer seja especificamente quanto à data, ao período e, ainda, à contagem do prazo para pagamento e regularização dos débitos, indicando que a ciência teria ocorrido em **06/09/2018**:

DOS FATOS

O Recorrente apresentou, tempestivamente, impugnação ao ato declaratório de exclusão, em 28/09/2018. Em aproximados um ano após o manejo recursal, **em 06.09.2018**, recebeu a **resposta negativa à inconformidade**.

(...)

Destarte, como a data de julgamento do recurso é de setembro de 2018, **data em que o recorrente tomou ciência da negativa da inconformidade**, a decisão de exclusão do simples passará a vigor no ano-calendário 2019, e não com efeitos retroativos à janeiro de 2018, conforme prescreve taxativamente as normas acima transcritas, já que o recurso tem efeito suspensivo, e a demora no julgamento do mesmo não fora culpa do contribuinte, que seguiu pagando o SIMPLES normalmente no ano de 2018.

(...)

De outra banda, considerando que o dia **07.09.2018, é feriado nacional, prorroga-se para o dia útil subsequente a data de 10.09.2018 a contagem dos 30 (trinta) dias para pagamento e regularização do débito**, e na presente data, ou seja, 10.10.2018, o recorrente regularizou com a RECEITA FEDERAL o parcelamento do acordo em anexo, cumprindo com o prazo avençado para tornar sem efeito automaticamente o ato de exclusão:

(...)

Determinado que a ciência do Acórdão da DRJ ocorreu, via postal, em **06/09/2018** (quinta-feira), de acordo com o prazo previsto no art. 33 do PAF e com a regra de contagem disposta no art. 5º do mesmo dispositivo, a contagem do prazo para contestação iniciou-se em **10/09/2018** (segunda-feira), primeiro dia útil após a data da ciência do Acórdão da DRJ, de modo que o último dia para apresentação do recurso voluntário foi **09/10/2018** (terça-feira), dia de expediente normal.

Logo, tendo em vista que a contestação foi apresentada em **10/10/2018**, ou seja, após o prazo de 30 dias estabelecido pelo art. 33 do PAF, conclui-se pela sua **intempestividade**.

Conclusão

Ante o exposto, por estar caracterizada nos autos a **intempestividade** da contestação, **VOTO** no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO